



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14135.001489/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.708 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COOPERATRA COOP TRAB SERV DO OESTE PTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1998

PAGAMENTOS EFETUADOS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO A SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS NA QUALIDADE DE COOPERADOS.

É devida a contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho, incidente sobre a remuneração paga ou creditada, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, bem como, sobre o total das importâncias distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados às pessoas jurídicas por intermédio delas.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos.

Na hipótese dos autos, inexistindo prova de antecipação de pagamento, o lapso de tempo para a constituição de créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, de modo que o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 11/1997, inclusive, e 13/1997. Votou pelas conclusões Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 14135.001489/2008-81 (AI/DEBCAD n.º 35.508.010-9), em face da Decisão-notificação - DN n.º 21-027/061/2004, julgado pela Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social, a qual entendeu por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social que assim os relatou:

### **“DA NOTIFICAÇÃO.**

Trata o processo de crédito previdenciário constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD em epígrafe, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte patronal, incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperados, autônomos e administradores (honorários da diretoria), tudo devidamente informados no Relatório Fiscal de fls. 21 a 25 e seus respectivos anexos, cujo montante, consolidado em 29/08/2003, importa em R\$ 160.456,15 (cento e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos;

Informa ainda o Relatório Fiscal, que trata-se de contribuição de 15% instituída pela Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, regulamentada pelo Decreto 1.826, de 29/02/1996, cujos fatos geradores são os seguintes:

Pagamentos efetuados a segurados cooperados em razão de serviços prestados a diversos tomadores (pessoas jurídicas), bem como honorários da diretoria

(administradores da cooperativa), todos escriturados nos Livros Diário n.ºs. 01 e 02, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, e.

Pagamentos efetuados a segurados autônomos, que nesta qualidade prestaram serviços à cooperativa, conforme lançamentos contábeis e recibos de pagamentos.

#### DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada com o procedimento fiscal a notificada apresentou, em 25/09/2003, a impugnação de fls. 104 a 110, sendo referida peça recepcionada, inicialmente, como intempestiva, o que motivou o Despacho de não conhecimento da “defesa (fls. 114 a 117). Tal procedimento, no entanto, conforme comprova o documento de fls. 123, mostrou-se equivocado, fazendo-se necessário a reconsideração do Despacho acima citado, para que a impugnação fosse tempestivamente recebida e regulamente analisada, a que será feito a seguir:

#### Das Preliminares.

Argüi a defendente, com fulcro no inciso II do artigo 173 do CTN, a decadência do crédito previdenciário relativo aos fatos geradores anteriores a 10/09/1998, apresentado alguma doutrina e jurisprudência a respeito da matéria. Alega ainda, que a diferenças levantadas nas competências 09/98 a 12/98, foram incluídas no pedido de parcelamento nº 60.018.325-4, e sendo assim, nada deve a autuada, nestas competências, à Previdência Social;

#### Do Mérito.

Quanto ao mérito, alega que em razão da retenção e do recolhimento de 11 % sobre as notas fiscais de serviço pela tomadoras pessoas jurídicas, autuada e credora do INSS, e que tal crédito não foram registrados no Sistema de Arrecadação - DATAPREV, nas competências 05/97, 10/97 a 01/98, 02/98 a 01/99, 07/2000 a 05/2001, e até maio/2002;

#### Dos Juros e Multa.

Com relação aos juros de mora específica que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, considera usura todo o juro aplicado além de 12% não havendo assim como aceitar o valor dos juros aqui exigidos posto que contrário do disposto na Carta Magna;

Que a lei refere-se " a crédito nao integra/mente pago no vencimento é acrescido de juros de mora", entretanto, este não é o caso em tela, posto que a autuada efetuou o recolhimento integral das contribuições devidas, não podendo assim ser cobrados juros de mora;

Que os juros devem ser atribuídos aos casos de inadimplência, o que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que pretendo crédito encontra-se atualizado na data da lavratura do referido auto der infração;

Que também não pode a autuada aceitar a multa imposta, posto que a mesma confunde-se com juros e é contrária aos fundamentos tributários constantes da Constituição Federal.

Conclui a impugnante requerendo a ilegalidade e o conseqüente arquivamento da presente Notificação Fiscal de lançamento de Débito - NFLD.

É o relatório.”

A Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 144/151, bem como juntou documentos às fls. 152/186, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Pela Gerência Executiva do INSS foi mantida a decisão recorrida, haja vista o recurso não apresentou fatos novos e sequer foi instruído com depósito prévio de 30% da exigência fiscal, conforme fls. 189/190.

Às fls. 217/219, pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional foi apresentado parecer determinando o retorno do processo a fase administrativa, consoante MP nº 413 que revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91, devendo os autos serem encaminhados à Segunda Instância Administrativa de Recursos Fiscais para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência.**

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 29/08/2003 e o lançamento abrange as competências 05/1997 a 12/1998.

A decisão de piso rejeitou a alegação, sob o fundamento do prazo decadencial ser decenal. A contribuinte apresentou seu recurso alegando a decadência quinquenal.

Com razão, em parte, a recorrente.

Após a interposição do seu recurso, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Então, superada tal questão, cabe agora verificar se aplicável a contagem do prazo decadencial pelo § 4º do artigo 150, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

No entanto, não provado a realização de pagamento antecipado, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, em relação as competências anteriores a 11/1997 e 13/1997, inclusive, o lançamento se encontra abrangido pela decadência, haja vista que a contribuinte teve ciência do lançamento em 29/08/2003 e o prazo para lançamento em relação a tais competências findou em 31/12/2002.

Portanto, passo a apreciar o mérito do recurso em relação as competências não abrangidas pela decadência.

### **Mérito.**

As razões de mérito se encontram à fl. 150 dos autos, no qual a contribuinte afirma que a totalidade dos créditos decorrem de retenções realizadas pelas empresas tomadoras de serviços.

A instância julgadora *a quo* bem apreciou a questão, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

10. Também com relação ao mérito andou mal a defensora, posto que totalmente equivocados os argumentos a respeito da retenção de 11 %, sobre as notas fiscais de serviços. Ora, é preciso atentar aqui, para o equívoco ardiloso da impugnante, que simula não se aperceber que o Instituto da Retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98, somente entrou em vigor em fevereiro de 1999 (02/99). Desta forma considerando que o período objeto da presente Notificação de Lançamento de Débito é de MAIO/1997 a DEZEMBRO/1998, não há que se falar em retenção ou mesmo em contribuição recolhida em decorrência da retenção de 11 % incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços;

10.1- O certo, é que o presente Lançamento Fiscal não contempla qualquer contribuição decorrente da retenção de 11% acima citada, o que tomam imprestáveis os argumentos apresentados, para elidir o crédito previdenciário aqui constituído. (...)”

Conforme se verifica, o lançamento trata de contribuição previdenciária a cargo da Cooperativas de Trabalho. incidente sobre a remuneração paga ou creditada, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, bem como, sobre o total das importâncias distribuídas ou creditadas a seu cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados as pessoas jurídicas por intermédio delas, tendo a contribuinte apresentado fundamentação diversa para impugnar o lançamento, mantendo tal fundamentação em seu recurso.

### **Alegações de inconstitucionalidade e de caráter confiscatório da multa.**

Não assiste razão a recorrente quanto a arguição de inconstitucionalidade das contribuições cobradas através deste lançamento, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Assim, descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tal razão, também descabe a apreciação da alegação de caráter confiscatório da multa.

### **Juros de mora. Taxa SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91. Ademais, assim dispõe a Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tais razões improcedem as alegações da recorrente quanto aos juros moratórios e de inaplicabilidade da taxa SELIC.

### **Multa. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.**

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 11/1997, inclusive, e 13/1997.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator